(338/2026-E)

EMENTA: Direito Registral. Registro Civil das Pessoas Naturais. Recurso administrativo. Averbação de divórcio estrangeiro. Recurso provido.

I. Caso em exame:

1. Recurso interposto contra sentença que manteve o óbice à averbação de divórcio estrangeiro em transcrição de casamento. A recorrente alega, em síntese, que o documento apresentado atende às leis e normas brasileiras para comprovação da dissolução do vínculo matrimonial, o que confirma a necessidade de reforma da decisão.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de ingresso de título estrangeiro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

III. Razões de decidir:

3. O ordenamento jurídico brasileiro admite a averbação direta de sentença estrangeira de divórcio consensual, conforme o art. 961, § 5º, do CPC, sem necessidade de homologação pelo STJ

4. O documento apresentado foi expedido pela Corte que decretou o divórcio, contém identificação do processo, das partes e do comando jurisdicional. Ademais, está apostilado conforme a Convenção de Haia e acompanhado de tradução juramentada, contendo certificação de que constitui instrumento apto à execução legal da decisão nele consignada, o que confirma sua definitividade.

IV. Dispositivo e tese:

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: ***1.*** O documento apresentado é suficiente para averbação de divórcio estrangeiro no Brasil, sem necessidade de homologação pelo STJ. ***2.*** A inexistência de cópia da íntegra da sentença estrangeira e de documento autônomo comprobatório do respectivo trânsito em julgado no ordenamento escocês não impede a averbação pretendida.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 961, § 5º;

- Provimento CNJ nº 149/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060065-78.2025.8.26.0100 e o código 17D2853.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por ***Juliana Matheus da Silva*** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito – Sé da Capital, que manteve o óbice à averbação de divórcio em transcrição de casamento requerida (fls. 48/50).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o título apresentado ("*Second Extract Decree of Divorce*") atende às leis e normas brasileiras em relação à comprovação da dissolução definitiva do vínculo matrimonial, o que confirma a necessidade de reforma da decisão recorrida. Argumenta que o documento trata apenas do divórcio consensual, sem deliberação sobre partilha de bens, alimentos ou guarda de filhos, razão pela qual a análise realizada pelo Oficial deve se restringir à existência, validade e definitividade da decisão. Assim, sustenta que referido documento representa o próprio título executivo judicial definitivo e que não há, no ordenamento jurídico escocês, certidão autônoma de trânsito em julgado. Reitera, por fim, que o óbice deve ser afastado, pois o controle registral não pode funcionar como obstáculo instransponível para regularização de situação fática já consolidada (fls. 59/62).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 77/80).

Manifestação da recorrente a fls. 81/87.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060065-78.2025.8.26.0100 e o código 17D2853.

pedido de providências – e não de dúvida, pois o ato buscado é de averbação – a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e julgamento competem a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Pretende a recorrente a averbação de divórcio estrangeiro em transcrição de casamento.

A qualificação negativa do título fundamenta-se na compreensão de que o Provimento CNJ nº 53/2016, atualmente incorporado ao Provimento CNJ nº 149/2023, exigiria a apresentação da íntegra da sentença estrangeira e de documento autônomo comprobatório do respectivo trânsito em julgado, não bastando a apresentação do "Extract Decree of Divorce". O Oficial sustenta, ainda, que o documento apresentado equivaleria a mera certidão derivada da sentença estrangeira, razão pela qual seriam indispensáveis os pronunciamentos judiciais antecedentes.

A exigência formulada parte da premissa de que o procedimento estrangeiro deve necessariamente reproduzir a estrutura documental existente no sistema brasileiro.

Ora, a despeito dos fundamentos apresentados pelo registrador, corroborados pela r. sentença recorrida, há que se consignar que o ordenamento jurídico brasileiro admite a averbação direta de sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, sem necessidade de homologação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a homologação permanece necessária apenas quando a decisão estrangeira contém disposições relativas à guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens, situações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060065-78.2025.8.26.0100 e o código 17D2853.

que extrapolam a mera dissolução do vínculo matrimonial.

No caso concreto, não há notícia de qualquer capítulo decisório relativo a guarda, alimentos ou partilha, tratando-se exclusivamente da dissolução do vínculo matrimonial.

Conforme se verifica da documentação apresentada, o denominado “Second Extract Decree of Divorce” não equivale a mera certidão emitida por autoridade administrativa ou simples anotação registral. Cuida-se de documento expedido pela própria Corte que decretou o divórcio (“Sheriff Court Ayr”), contendo identificação do processo (Autos nº F311/17), das partes e do comando jurisdicional. Nele está expressamente consignado que a autoridade judicial concedeu o divórcio, por sentença proferida em 10 de janeiro de 2018, informando que se trata de extrato oficial da decisão. Ademais, está devidamente apostilado nos termos da Convenção de Haia e veio acompanhado de tradução juramentada, contendo certificação de que o extrato constitui instrumento apto à execução legal da decisão nele consignada, tudo a confirmar sua definitividade.

Não há, nos autos, nenhum elemento objetivo indicando que o sistema jurídico escocês exija, para comprovação da dissolução do casamento perante terceiros, documento diverso daquele efetivamente apresentado pela recorrente.

Ao contrário, as informações divulgadas pelo Ministério das Relações Exteriores[1], por intermédio do Consulado-Geral do Brasil em Edimburgo, reforçam significativamente a conclusão de que o divórcio decretado na Escócia é comprovado por meio do documento denominado “Extract Decree of Divorce”, expedido pela autoridade judicial escocesa competente.

[1] Divórcio — Ministério das Relações Exteriores

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060065-78.2025.8.26.0100 e o código 17D2853.

Com efeito, nas orientações consulares relativas ao registro e à publicidade dos atos de estado civil, o Governo brasileiro trata o referido documento (“decree absolute”) como o instrumento apto a demonstrar a dissolução do casamento perante as autoridades brasileiras. E as informações disponibilizadas revelam peculiaridade importante do direito escocês, pois, diferentemente do que ocorre em determinados sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, não há, para tanto, a necessidade de emissão de uma pluralidade de documentos equivalentes à sentença integral, certidão de trânsito em julgado e certidão registral final.

O documento denominado “Extract Decree of Divorce” corresponde, como se vê, ao instrumento oficial emitido pela Corte apto a comprovar a dissolução definitiva do vínculo matrimonial.

Ressalte-se que o caráter consensual do divórcio é reforçado pela declaração subscrita pelo ex-cônjuge (fls. 07).

Em síntese, porque o ordenamento escocês não disponibiliza documento autônomo equivalente à certidão brasileira de trânsito em julgado, bem como porque demonstrado que o “Extract Decree of Divorce” representa o instrumento oficial emitido pela autoridade jurisdicional local para comprovação da dissolução matrimonial, deve ser reconhecida sua suficiência para os fins previstos no art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil e nas disposições do Provimento CNJ nº 149/2023.

Por fim, há que se consignar que a recorrente já contraiu novas núpcias em 22 de julho de 2025, no Canadá (fls. 86/87), o que corrobora a conveniência do afastamento do óbice apresentado pelo registrador, para a regularização de seu estado civil aqui no Brasil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060065-78.2025.8.26.0100 e o código 17D2853.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele **dar provimento**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060065-78.2025.8.26.0100 e o código 17D2853.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 0060065-78.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação **como recurso administrativo** e a ele **dou provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0060065-78.2025.8.26.0100 e o código 17D2C5A.